

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



PARECER Nº 04-CEO 2015

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 23/2015**, que *institui o passe livre para atletas no Sistema de Transporte Público do Distrito Federal e dá outras providências.*

AUTOR: Dep. JULIO CÉSAR

RELATOR: Dep. PROF. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para novo exame e parecer, o Projeto de Lei nº 23/2015, da autoria do Deputado Júlio César, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

A proposição já foi objeto de análise conforme parecer contido as fls. 12/15.

Todavia, em que pese a expressa menção acerca da Emenda Aditiva nº 01, constante da fl. 06, que adita o inciso IV do parágrafo único do art. 1º da proposição, no corpo do relatório, restou ausente a manifestação conclusiva no voto do relator.

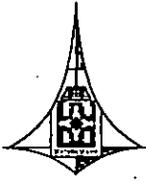
Com efeito, a fim de suprir a ausência de manifestação sobre o texto da emenda que objetiva incluir, como beneficiários, os “estudantes da rede pública que representarem suas escolas nos Jogos Escolares Brasileiros e competições semelhantes com sede no Distrito Federal, desde que não estejam filiados a nenhuma entidade a que se referem os incisos anteriores” e que constam do mesmo parágrafo, segue a presente manifestação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, *a* e *s*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, a “adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições” e “assuntos referentes ao sistema de viação e transporte, salvo tarifa”. Pelo § 2º do mesmo artigo, “é terminativo o parecer da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças quanto à adequação orçamentária

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PC Nº 23
Fls. 17 Rubrica CEO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Economia e Finanças



e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias”.

A análise desta Comissão atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos em obediência ao Regimento Interno da Casa.

Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, *b*, de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-se como “adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”, ressaltando o § 2º do mesmo artigo que:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

Nesse sentido, no tocante a Emenda Aditiva nº 01, protocolada no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, adotamos, pois, como razão de decidir, os fundamentos já contidos no parecer acostado as fls. 12 a 16, pelo que manifestamos voto pela APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do PL nº 23/2015, com a referida emenda.

Sala das Comissões,

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado ISRAEL BATISTA.

Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL nº 23/2015
Fls. 18 Rubrica